



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal Nº 217, de 09 de janeiro de 2008.

ADMINISTRAÇÃO DA EXMA. SRA PREFEITA MARIA TARCIA RIBEIRO DA SILVA

Edição Nº. 2218 – Taboleiro Grande/RN, Sexta-Feira – 24 de novembro de 2023.

IMPrensa Oficial do Município de Taboleiro Grande – RN
EDITADO PELO GABINETE DA PREFEITA

PODER EXECUTIVO

MARIA TARCIA RIBEIRO DA SILVA – PREFEITA MUNICIPAL
ELÂNDIO DE FREITAS COSTA – VICE-PREFEITO

PODER LEGISLATIVO – VEREADORES

FRANCISCO JÚLIO ARAÚJO – PRESIDENTE
PAULO CAVALCANTE FELIPE – VICE-PRESIDENTE
GARLENIA MARIA SANTOS FERREIRA – 1ª SECRETÁRIA
CREGINALDO MENDES DE FREITA – 2º SECRETÁRIO
FRANCISCA RAQUEL RODRIGUES DE SOUZA
FRANCISCO DE LIMA MAIA
JEFFSON ALVES
TASSYA JULLYANA DIÓGENES BESSA CAVALCANTE
VAGNER RODRIGUES PEREIRA

1 – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

- Aviso de Licitação - Pregão Eletrônico Nº 023/2023-SRP
- Parecer Jurídico - Pregão Eletrônico Nº 016/2023
- Decisão de Recurso Administrativo - Edital de Pregão Eletrônico Nº 016/2023
- Decisão de Recurso Administrativo - Edital de Pregão Eletrônico Nº 020/2023



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal Nº 217, de 09 de janeiro de 2008.

ADMINISTRAÇÃO DA EXMA. SRA PREFEITA MARIA TARCIA RIBEIRO DA SILVA

Edição Nº. 2218 – Taboleiro Grande/RN, Sexta-Feira – 24 de novembro de 2023.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2023-SRP

O Município de Taboleiro Grande/RN, por intermédio do Pregoeiro, torna público que às **09h00min. do dia 06 de dezembro de 2023**, realizará licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 023/2023-SRP, do tipo **“menor preço por item**, para a formação do Sistema de Registro de Preços visando a contratação de empresa especializada no fornecimento de material odontológico destinado a suprir as necessidades das Unidades Básicas de Saúde deste Município, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência que constitui o Anexo I deste Edital.

O Edital e seus Anexos se encontram à disposição dos interessados na sede da PMTG, sito a Avenida Alexandre Soares, nº 96, Centro, Taboleiro Grande/RN, no horário de 7h30 min às 13h00min e na internet nos endereços: <http://www.taboleirogrande.rn.gov.br/> <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>, <http://licitafacil.tce.rn.gov.br>.

Taboleiro Grande/RN, 24 de novembro de 2023.

SUÉLDO MAIA PINHEIRO

Pregoeiro

PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2023

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO, SAÚDE E SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL E HABITAÇÃO DO MUNICÍPIO.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA CÂMILIO EMPREENDIMENTOS LTDA.

PARECER JURÍDICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. OBJETO - REFORMA DE DECISÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE POR NÃO ATENDER O EDITAL. ANÁLISE JURÍDICA. OPINIÃO PELO INDEFERIMENTO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto, em desfavor de decisão tomada pelo r. Pregoeiro, pela sétima colocada no certame supracitado, a qual requer a eliminação de todas as empresas que obtiveram vantagem indevida no item 68 do edital, mencionado na peça recursal.

Sustenta nas suas razões recursais que as demais empresas concorrentes que participaram do certame não comprovaram o atendimento às exigências técnicas do edital, desvirtuando a finalidade precípua do processo licitatório, que consiste na busca pela melhor proposta.

Aberto prazo para contrarrazões, não sobreveio manifestações.

Vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

É, em suma, o que basta relatar.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Em sede de admissibilidade, é preciso consignar que a contagem do prazo de 03 (três) dias corridos para apresentação das razões de recurso e suas respectivas contrarrazões, passam a correr a partir da publicação do resultado do julgamento. Neste sentido, dispõe o inciso XVIII, do artigo 4º, da lei nº 10.520/2002.

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Desta feita, a decisão que declarou o vencedor do certame deu-se no dia 14 de novembro de 2023, e a intenção do recurso no mesmo dia, sendo portanto, dentro do prazo previsto no dispositivo supracitado e, conseqüentemente, tempestivo.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise, de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Sendo assim, há que se registrar, precipuamente, que todos os processos licitatórios devem ser pautados nos Princípios Constitucionais e seus regramentos, bem como nos regramentos infraconstitucionais, com o único objetivo de atender às necessidades da Administração Pública, sem qualquer intuito de favorecer ou direcionar a escolha de possíveis concorrentes do certame.

No caso em tela, sustenta a Recorrente que a vencedora do certame e as demais empresas que ficaram em posições superiores, ao apresentarem suas propostas para o lote 68, ofereceram o produto sem apresentar informação sobre o modelo ou referência do produto, neste sentido, a ausência dessas informações pode configurar uma violação das leis e direitos aplicáveis às licitações, na medida em que compromete a competitividade e a transparência do processo licitatório.

No caso em tela, importa mencionar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias.

Assim sendo, impõe a Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei nº 8.666/1993: "A Administração não pode descumprir as normas condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital.

Assim sendo, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentre das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

No entanto, compulsando detidamente o recurso, percebe-se que a proposta de preço apresentada pela empresa vencedora do certame – K J DE M ANDRADE LTDA, apesar de apresentar o modelo do produto, não consta a descrição detalhada do mesmo, de modo a concluir se atende ou não a solicitação descrita no edital.

Desta forma, em atenção ao poder geral de cautela, instituto que atua como poder integrativo de eficácia plena da atividade jurisdicional e que está estritamente ligado à discricionariedade do julgador, passível de ser exercido, também, pela Administração Pública, diante da manifestação da parte recorrente pela existência de suposta irregularidade na habilitação da licitante vencedora, **sugere-se, valendo-se do poder discricionário também detido pela Administração Pública, que antes de formalizar o contrato, seja analisado detalhadamente proposta da empresa vencedora, de forma a verificar se o equipamento ofertado pelo fornecedor, segue as exigências previstas no edital.** Em caso de comprovação da regularidade, dê-se seguimento ao procedimento licitatório, obedecendo a ordem de classificação.

Diante desse contexto, verifica-se que, neste momento, inexistem motivos para desclassificar a empresa K J DE M ANDRADE LTDA, vencedora do processo licitatório. Entendo, portanto, não haver fundamentos necessários a se propor o acolhimento dos pleitos recursais.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, face os fundamentos apresentados, recomendo que seja analisada detalhadamente a proposta da empresa vencedora do certame, bem como, identificado se o modelo do produto atende as especificações previstas no edital. Em caso de comprovação da regularidade, dê-se seguimento ao procedimento licitatório, obedecendo a ordem de classificação.

Demais disso, resguardando o poder discricionário da autoridade competente e, ressaltando o caráter não vinculante do presente parecer, opino pelo recebimento do Recurso, por sua tempestividade, e **pelo NÃO PROVIMENTO dos pedidos da empresa CÂMILIO EMPREENDIMENTOS LTDA.**

S.M.J. É o parecer.

Taboleiro Grande/RN, 24 de novembro de 2023.

IRAMA SONARY DE OLIVEIRA FERREIRA

Procuradora Municipal

OAB/RN 18.862



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal Nº 217, de 09 de janeiro de 2008.

ADMINISTRAÇÃO DA EXMA. SRA PREFEITA MARIA TARCIA RIBEIRO DA SILVA

Edição Nº. 2218 – Taboleiro Grande/RN, Sexta-Feira – 24 de novembro de 2023.

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2023

Ref. Recurso Administrativo – Pedido de Desclassificação por desconformidade ao Edital

Recorrente: Camilio Empreendimentos LTDA.

Objeto: Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes

Aos 14 dias do mês de novembro de 2023, a empresa Camilio Empreendimentos LTDA - sétima colocada no certame supracitado, interpôs Recurso Administrativo em desfavor de decisão tomada no Pregão Eletrônico 016/2023, a qual requer a desclassificação das concorrentes por desconformidade ao edital, no que diz respeito ao item mencionados na peça recursal.

De prêmio, em sede de admissibilidade, importa relatar que a empresa interpôs recursos dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestivo.

Pelo que consta em suas razões recursais, a empresa recorrente sustenta que as demais empresas concorrentes ofertaram modelos de notebook que não condizem com as exigências técnicas do termo de referência, desta feita, em desconformidade com a finalidade precípua do processo licitatório, que consiste na busca pela melhor proposta.

No caso em tela, percebe-se que a proposta de preço apresentada pela empresa vencedora do certame – K J DE M ANDRADE LTDA, apesar de apresentar o modelo do produto, não consta a descrição detalhada do mesmo, razão pela qual DETERMINO, em atenção ao poder geral de cautela, que seja analisada detalhadamente proposta da empresa vencedora e, em havendo conformidade com as exigências editalícias, dê-se seguimento ao procedimento licitatório, obedecendo a ordem de classificação.

Neste sentido, considerando que não há motivos para desclassificar a empresa K J DE M ANDRADE LTDA, vencedora do processo licitatório, ACATO e APROVO o parecer emitido pela Procuradoria Jurídica deste município, parte integrante desta decisão, que opina pelo não provimento dos pedidos apresentados nas razões recursais.

Face o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa CAMILIO EMPREENDIMENTOS LTDA, mantendo a decisão nos termos da ata da sessão.**

Em ato contínuo, DETERMINO a notificação da Recorrente e a publicação da referida Decisão no Diário Oficial do Município.

Taboleiro Grande/RN, 24 de novembro de 2023.

SUELDO MAIA PINHEIRO

Pregoeiro

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2023 - SRP

Ref. Recurso Administrativo – Pedido de Informações detalhadas sobre os locais onde serão instalados os Equipamentos.

Recorrente: SERVIP COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO AQUISIÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO E EQUIPAMENTOS, COM INSTALAÇÃO DO SERVIDOR E AS CÂMERAS EM DIVERSOS PONTOS DA CIDADE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA QUE CONSTITUI O ANEXO I DESTA EDITAL.

Aos 22 dias do mês de novembro de 2023, a SERVIP COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA interpôs Recurso Administrativo, a qual requer a requer informações detalhadas sobre os locais onde serão instaladas as câmeras de monitoramentos, objeto do certame, uma vez que a ausência dessas informações impossibilita avaliação dos custos de instalação De prêmio, em sede de admissibilidade, importa relatar que a empresa interpôs recursos dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestivo.

Pelo que consta em suas razões recursais, a empresa recorrente sustenta que “os locais onde serão instaladas as câmeras de monitoramentos determinam exatamente qual tipo de material será necessário para tal serviços, onde esta informação determina o custo do material se externo ou interno além da escolha do material específicos”, desta feita, em é necessário constar informações mais detalhada sobre os locais de instalação para manter a legalidade do certame e do futuro contrato administrativo.

Neste sentido, considerando a pertinência do inconformismo da empresa recorrente, importa consignar nesta decisão os pontos onde serão instalados os equipamentos:

- 1 - Ponto contendo 3 câmeras no Pórtico da entrada da cidade.
- 2 - Ponto contendo 3 câmeras nas imediações da Praça da Saúde.
- 3 - Ponto contendo 3 câmeras nas imediações da Quadra de Esportes Jackson Aratijo.
- 4 - Ponto contendo 3 - Câmeras nas imediações da Prefeitura Municipal.
- 5 - Ponto contendo 3 câmeras no cruzamento da R. Francisco Edivalson com a AV Alexandre Soares
- 6 - Ponto contendo 3 câmeras nas imediações do Ginásio Djalma Pereira da Silva.
- 7 - Ponto contendo 3 câmeras nas imediações do Auto Posto Taboleiro.
- 8 - Ponto contendo 3 câmeras nas imediações da Praça Francisco de Queiroz Porto.
- 9 - Ponto contendo 3 câmeras nas imediações da Rua Alzira de Castro com a Rua Projetada.
- 10 - Ponto contendo 3 câmeras nas imediações da Praça Antônio Nicolau de Bessa.

NOTAS:

- O data center será montado na central de monitoramento que fica ao lado da Prefeitura Municipal de Taboleiro Grande, no prédio da antiga Telern, na Avenida Alexandre Soares.
- Todas as estações de câmera contarão com comunicação wireless para a central de monitoramento através de uma intranet.
- A concentração de processamento e armazenamento de imagens será na central de monitoramento.

Face o exposto, DETERMINO a notificação da Recorrente e a publicação da referida Decisão no Diário Oficial do Município.

Taboleiro Grande/RN, 24 de novembro de 2023.

SUELDO MAIA PINHEIRO

Pregoeiro

Espaço não utilizado